



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.16376-0/RS  
RELATOR : JUIZ CARLOS SOBRINHO  
APELANTES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOÃO CABREIRA VILA REAL  
APELADOS : OS MESMOS  
ADVOGADOS : ADELAIDE REMOR KRAMER  
MARIA TIMM HOBLIK E OUTRO

**E M E N T A**

PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260/TFR. SÚMULA 2/TFR 4ª REGIÃO. ANTECIPAÇÕES PREVISTAS NAS LEIS 8.542/92 E 8.700/93. REAJUSTE PELOS EXPURGOS DE JUNHO/87, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. INCORPORAÇÃO DOS ABONOS PREVISTOS NO ART. 146 DA LEI 8.213/91. REAJUSTE EM JANEIRO/92 PELA VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.

1. Faz jus à aplicação da primeira parte da Súmula nº 260/TFR o benefício cuja data de início não corresponde a mês de reajuste.
2. Havendo prejuízo pelo incorreto enquadramento nas faixas salariais somente até novembro/84 e estando prescritas as parcelas anteriores a 31-01-89, inexistem diferenças resultantes da segunda parte da Súmula.
3. Aplica-se o enunciado da Súmula 2 deste Tribunal na revisão de renda mensal das aposentadorias por tempo de serviço deferida anteriormente à CF/88 e após a Lei nº 6.423/77.
4. A sistemática das antecipações mensais do percentual reduzido do IRSM prevista na Lei nº 8.542/92, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.700/93, não configura afronta ao postulado constitucional da irredutibilidade do valor real do benefícios previdenciários.
5. Inexiste direito adquirido ao reajuste dos benefícios pelos expurgos de junho/87, fevereiro/89 e março/90.
6. Uma vez que os critérios de reajuste instituídos pela Lei nº 8.213/91 foram efetivamente implementados somente a partir de 09-12-91, fica afastado o mandamento do art. 146 da Lei nº 8.213/91, que determinou a incorporação dos abonos previstos na Lei nº 8.178/91, em setembro/91. Assim, o percentual de 54,60% não pode ser aplicado cumulativamente com o índice de 147,06%, correspondente à elevação do salário mínimo.
7. Em janeiro/92, aplica-se o critério de reajuste previsto no art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, sendo incabível o mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor e dar parcial provimento ao apelo do INSS, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 1998.

  
JUIZ CARLOS SOBRINHO  
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.16376-0/RS

RELATOR : JUIZ CARLOS SOBRINHO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
APELANTE : JOÃO CABREIRA VILA REAL  
APELADO : OS MESMOS

## RELATÓRIO

O EX.º SR. JUIZ CARLOS SOBRINHO:

João Cabreira Vila Real (aposentadoria por tempo de serviço DIB 01.09.81) ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando: a) a aplicação da Súmula 260/TRF; b) a aplicação da Súmula nº 2/TRF-4ª Região; c) a complementação do 13º salário relativamente ao ano de 1988 e 1989; d) a inclusão, no benefício, dos índices expurgados de junho/87 e março/90; e) o pagamento da URP de fevereiro/89; f) a incorporação, no benefício, dos abonos estabelecidos pela Lei nº 8.178/91, a partir de setembro/91; g) o acréscimo de 4,02% aos valores percebidos pela autora referentes ao que estipulou a Lei nº 8.222/91; h) o pagamento das antecipações contraprestadas nas competências de março/93 e julho/93 de forma integral; i) o pagamento dos valores correspondentes, a partir de agosto de 1993, às reduções de 10% efetuados nos reajustamentos mensais; e demais cominações legais (fls. 02/16).

Contestada a ação (fls. 24/29), sobreveio sentença que declarou prescritas as parcelas anteriores 31.01.89, e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS: a) aplicar a Súmula 260/TRF (primeira e segunda partes); b) corrigir os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do PBC, pela variação nominal da ORTN/OTN; c) complementar o 13º salário relativamente aos anos de 1988 e 1989, tomando por base os valores percebidos no mês de dezembro de cada ano; d) pagar as diferenças resultantes da condenação supra, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela, nos termos da Lei 6899/81, incidindo juros na taxa de 0,5% ao mês desde a citação. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca (fls. 40/49).

Irresignado, recorreu o autor pleiteando a reforma da sentença, no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários de junho/87, fevereiro/89 e março/90; à incorporação dos abonos previstos na Lei nº 8.178/91; ao pagamento integral das antecipações criadas pela Lei nº 8.542/92; à não-aplicação do redutor de 10%, instituído pela Lei nº 8.700/93 e à verba honorária (fls. 51/56).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em apelo, o INSS insurgiu-se contra a condenação à complementação do 13º salário relativamente aos anos de 1988 e 1989, tomando por base os valores percebidos no mês de dezembro de cada ano; e à aplicação da Súmula 260/TFR e da Súmula nº 2/TRF-4ª Região (fls. 58/61).

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GFR'.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APelação CÍVEL Nº 96.04.16376-0/RS

RELATOR : JUIZ CARLOS SOBRINHO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
APELANTE : JOÃO CABREIRA VILA REAL  
APELADO : OS MESMOS

VOTO

O EX.º SR. JUIZ CARLOS SOBRINHO:

No tocante à não-inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo do benefício, improcede o inconformismo do autor. O STF, no RE 144.756-7/DF, Rel. Min. Moreira Alves e no MS nº 21216-1/DF, Rel. Min. Octávio Galotti, já se manifestou no sentido de que o diploma legal que suprimiu o gatilho de junho/87 (26,06%) não violou direito adquirido, havendo somente expectativa de direito, uma vez que não foi implementada a condição que asseguraria a titularidade invocada.

A Lei nº 7.730/89, ao revogar o DL nº 2.335/87, extinguiu o reajuste mensal dos salários, a título de antecipação, fixando outros critérios para os reajustes salariais e previdenciários. Estabeleceu que o valor dos benefícios, relativos a fevereiro de 1989, são calculados pela média percebida durante o ano de 1988, dividida pela OTN do mês. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido da legalidade do expurgo da URP de fevereiro/89, conforme o acórdão assim ementado:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. URP. FEVEREIRO DE 1989 (26,06%). O STF considerou legítima a supressão da URP, pela Lei 7.730/89, no mês de fevereiro de 1989." (AC nº 92.04.34153-0/RS, Rel. Juiz Ari Pargendler, 1ª Turma, DJU 16-11-94, p.65838)*

Quanto ao índice de 84,32%, relativo ao IPC de março/90, também não prospera a tese do direito adquirido, consoante a Súmula nº 36 desta Corte:

*"Inexiste direito adquirido a reajuste de benefícios previdenciários com base na variação do IPC — Índice de Preços ao Consumidor — de março e abril de 1990."*

A questão relativa à incorporação dos abonos estabelecidos na Lei nº 8.178/91 merece maiores digressões. O art. 146 da Lei nº 8.213/91 determinou que, a partir de 1º de setembro de 1991, as rendas mensais dos benefícios previdenciários deverão incorporar o abono previsto na alínea "b" do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178/91 (percentual da variação do custo da cesta básica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

entre os meses de março e agosto de 1991). A fim de implementar o mandamento legal, foi editada a Portaria GM/MTPS nº 3.485, de 16-09-91, cujo art. 1º, § 4º, estipulou a incorporação do abono concedido em agosto/91 ao valor dos benefícios, no percentual de 54,60% sobre o valor da renda mensal de março/91, em setembro/91.

Instaurou-se grande discussão, todavia, porque os benefícios de valor mínimo e os salários-de-contribuição dos segurados empregado, autônomo, empregador e facultativo foram reajustados no percentual de 147,06%, correspondente à elevação do salário mínimo, enquanto que os de valor superior foram majorados somente em 54,60%.

A controvérsia suscitada refere-se ao termo final do critério de equivalência salarial estabelecido pelo art. 58/ADCT, que deveria perdurar até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social. No entendimento do governo federal, isto ocorreu com a edição das Leis nº 8.212 e 8.213, de 25-07-91. O STJ, analisando a questão (MS nº 1.233/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, RSTJ 30/260-77), entendeu que somente em 09 de dezembro de 1991 exauriu-se a eficácia do art. 58/ADCT, com a efetiva implementação das Leis de Custeio e Benefício, devendo os benefícios serem reajustados pela variação do salário mínimo até esta data. Assim, o mesmo percentual que foi aplicado ao reajuste do salário mínimo - 147,06%, em setembro/91, também deveria ser utilizado para majorar os benefícios.

Inicialmente, o Ministério da Previdência Social, através da Portaria GM/MPS nº 10, de 27-04-92, concedeu reajuste aos benefícios de valor superior ao mínimo, retroativo a setembro/91, no percentual de 79,96%, relativo à variação do INPC no período de março a agosto/91, deduzido o índice de 54,60%, objeto da Portaria nº 3.485/91.

A fim de dar efetividade à decisão proferida no recurso extraordinário interposto (RE 147.684-2/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 02-04-93, p. 5623), que manteve a decisão do STJ, todavia, foi expedida a Portaria GM/MPS nº 302, em 20-07-92, fixando o reajuste no índice questionado, retroativamente, e determinando a dedução do percentual de 79,96% concedido anteriormente.

A pretensão esboçada na inicial implica, portanto, na percepção cumulativa do abono de 54,60%, com o índice de 147,06%, eis que "incorporar", no contexto do art. 146 da Lei nº 8.213/91, significa somar o valor dos abonos previstos na Lei nº 8.178/91 ao benefício, formando um todo único, sobre o qual incidirão novos reajustes. Não assiste razão à parte autora, pois o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

mandamento contido no art. 146 perdeu eficácia em razão da decisão do Colendo STJ, acima referida, que afastou a aplicação do regime da Lei nº 8.213/91 em setembro/91, no tocante ao reajustamento dos benefícios, devendo ser obedecido o critério do art. 58/ADCT. Assim, em setembro/91 não é devido o percentual de 54,60%, relativo à variação do custo da cesta básica, mas o mesmo índice de elevação do salário mínimo, que já foi pago administrativamente, por determinação da Portaria nº 302/92. A jurisprudência do Colendo STJ também rechaça a pretensão:

*“PREVIDENCIÁRIO. ABONO DO ART. 146 DA LEI 8.213/91. O abono previsto no art. 146 da Lei 8.213/91 não pode ser aplicado cumulativamente com o percentual de 147,06% incorporado ao reajuste das prestações de benefícios a partir de setembro de 1991. Precedente da Turma. Recurso não conhecido.” (RE nº 84.127/SC, Rel. Min. Assis Toledo, 5ª Turma, unânime, DJU 01-07-96, p. 24.066).*

Outrossim, o acréscimo de 4,02%, concedido ao salário mínimo, cumulativamente com a variação do INPC, em janeiro/92, pela Lei nº 8.222/91, não é extensivo aos benefícios previdenciários, porquanto o critério de reajuste aplicável nesta data é o previsto no art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, plenamente vigente. A vinculação com o salário mínimo, conforme acima exposto, permaneceu até a regulamentação da Lei nº 8.213/91, efetivada pelos Decretos nº 356 e 357, de 09-12-91. A partir desta data, passou a valer o critério de reajuste adotado pelo legislador ordinário para a preservação do valor real dos benefícios — o INPC, o que foi cumprido pela autarquia.

No que concerne à sistemática de antecipações instituída pelas Leis nº 8.542/92 e 8.700/93, melhor sorte não assiste ao recorrente. A Lei nº 8.542/92, em seu art. 9º, não afronta o princípio de preservação do valor real do benefício, alterando apenas o indexador previsto na Lei nº 8.213/91, que passou a ser o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, e a periodicidade, que passou a ser quadrimestral, com antecipações bimestrais. De outra parte, força reconhecer que o advento tanto daquele diploma legal quanto da Lei nº 8.700/93, em verdade, tiveram o nítido desiderato de atenuar o efeito que a sistemática consentida e autorizada pelo próprio constituinte, ao editar a Lei nº 8.213/91, provocava. Tal efeito consubstanciava-se do seguinte modo: no interregno em que o salário-mínimo permanecia sem reajuste, inobstante eventual aumento da espiral inflacionária, e o nefasto desgaste que produzia, as prestações previdenciárias ostentavam uma redução em seu valor real. Em apertada síntese, ao invés de o beneficiário amargar a percepção de uma renda depauperada em seu poder de compra durante determinado lapso de tempo, passou a ter uma antecipação, um adiantamento da recomposição que só teria, a teor da Lei nº 8.213/91, quando



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

o salário-mínimo fosse reajustado; e consoante os ditames da Lei nº 8.542/92, ao final do quadrimestre. Nesta perspectiva, tanto o percentual de 60% da variação do IRSM, antecipado no meio do quadrimestre, pela Lei nº 8.542/92, como o reductor de 10% instituído pela Lei nº 8.700/93 não se constituíram num expurgo.

Nesta senda, esta Corte já teve oportunidade de se pronunciar, como dão conta os seguintes precedentes:

*"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PELA LEI Nº 8.700/93. ANTECIPAÇÃO MENSAL DO REAJUSTE. INCONSTITUCIONALIDADE. Mantida a quadrimestralidade do reajuste dos benefícios previdenciários pela Lei nº 8.700/93. Não há que se falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade e manutenção do valor real dos benefícios, pela Lei nº 8.700/93." (AC nº 95.04.09011-7/RS, 4ª Turma, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 14.02.96, p. 7.404)*

*"PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE REAJUSTE. ART. 9º DA LEI Nº 8.542/92 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.700/93. 1. A compensação da antecipação do reajuste do benefício, prevista no art. 9º da Lei nº 8.542/92, com a redação dada pela Lei nº 8.700/93, não importa em redução e sim na sua adequação aos termos da lei. 2. Recurso improvido." (AC nº 95.04.32159-3/RS, Rel. Juíza Luiza Dias Cassales, 5ª Turma, DJU 18.10.95, p. 71.628, julg. 21.09.95)*

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÕES. COMPENSAÇÃO. LEGALIDADE. A antecipação de parte do reajuste futuro é um favor legal que não se confunde, obviamente, com o próprio reajuste vindouro, nem se constitui em outro reajuste. Daí porque o legislador pode, perfeitamente, não só limitar o percentual da antecipação, como também deduzir o valor antecipado do montante do reajustamento: ao fazê-lo não pratica nenhum expurgo, apenas compensa o adiantamento já concedido. (...)" (AC nº 95.04.15167-1/RS, Rel. Juiz José Amir Finocchiaro Sarti, 5ª Turma, unânime, DJU 07.02.96, p. 5643)*

Deste modo, se a expectativa de que a legislação infraconstitucional preveja a compensação da defasagem inflacionária está sendo preenchida nos termos em que transferida pelo constituinte ao legislador ordinário, não há falar em violação às regras insculpidas nos arts. 194, IV, 201, § 2º, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Por fim, a decisão, quanto à verba honorária arbitrada, está em conformidade com as normas processuais, visto que houve sucumbência de ambas as partes.

Passo a analisar o recurso da autarquia.

Tratando-se de benefício concedido anteriormente à CF/88, devem ser atualizados monetariamente os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, dentre os que formam o período básico de cálculo, pelos critérios da Lei nº 6.423/77. A Lei criou um critério único de correção monetária, aplicável às obrigações de natureza pecuniária, na qual se inserem os salários-de-contribuição, visto que formam o valor do salário-de-benefício. Neste sentido, foi editada por este Tribunal a Súmula nº 2:

*"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."*

Por outro lado, é notório que a autarquia aplicava índice proporcional de aumento aos benefícios que não se iniciavam em mês de reajuste. À medida que o mês de reajustamento mais se distanciava do mês da concessão do benefício, maior era a redução no valor dos proventos. O lesivo critério de reajuste restou afastado pela Súmula nº 260/TFR:

*"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."*

Uma vez que houve prejuízo pela proporcionalidade do primeiro reajustamento, pois a data de início do benefício não coincide com mês de reajuste, faz jus o autor à aplicação do índice integral de aumento.

No que pertine ao enquadramento nas faixas salariais, houve distorções pela utilização do salário mínimo antigo no período entre a vigência da Lei nº 6.708/79 e do DL 2.171/84. Os prejuízos cessaram a partir de novembro de 1984, quando foram extintas as faixas da política salarial. Considerando que estão prescritas todas as parcelas anteriores a 31-01-89, inexistem diferenças a serem apuradas em virtude da incidência da segunda parte da Súmula nº 260/TFR, merecendo provimento o apelo.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relativamente ao pagamento da gratificação natalina, a partir de 1988, pelo valor dos proventos de dezembro, a decisão está de acordo com a Súmula nº 24 desta Corte, que pacificou a questão no tocante à auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da Constituição. Deve ser excluído da condenação, porém, o abono referente ao ano de 1988, porque está fulminado pela prescrição quinquenal.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo do autor e dar parcial provimento ao apelo do INSS, para excluir da condenação o pagamento da gratificação natalina de 1988 e o enquadramento do benefício nas faixas salariais pelo salário mínimo atualizado.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'W.F.' followed by a flourish.